



Processo TC nº 08.341/18

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV**, Sr. **Jonny Leomarques Vieira Batista**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria José Nunes da Silva**, Regente de Ensino, Matrícula nº 130369-4, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 26 anos, 04 meses e 29 dias e idade de 62 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 50/54, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 13893/19 (fls. 62/72) e Documento TC nº 46230/20 (fls. 102/128). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 133/6, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sua manifestação, entendeu pela manutenção da irregularidade relativa ao valor do cálculo dos proventos. Foi sugerida a baixa de Resolução que determinasse a atualização do valor do benefício para o montante de R\$ 1.844,81, de acordo com a legislação vigente.

Na Sessão do dia 25/11/2021, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 83/2021** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15/12/2021), assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB, Sr. **Jonny Leomarques Vieira Batista**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de:

A) RETIFICAR e Publicar o Ato concessório fazendo constar o Cargo de REGENTE DE ENSINO;

B) APRESENTAR cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, excluindo a parcela “Adicional de Jornada Ampliada”;

C) COMPROVAR a implantação do Benefício corrigido.

Após as citações de praxe, o Gestor do Instituto de Previdência protocolou o Documento TC nº 43049/22, acostado aos autos às fls. 150/174. Da análise dessa documentação, o Órgão Auditor emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. 178/183, com as seguintes constatações:

A Auditoria verificou que a Resolução RC1 TC nº 83/2021, assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista procedesse com o restabelecimento da legalidade, promovendo a atualização do valor do benefício da aposentada, Srª Maria José Nunes da Silva para o montante de R\$ 1.844,41, de acordo com a legislação vigente.

De maneira inicial, cabe destacar que, quando a Resolução afirma que o gestor deve fazer constar o valor de R\$ 1.844,41 nos proventos da aposentada, implicitamente entendeu que a servidora se enquadrava, à época, no quadro suplementar do magistério em nível médio, conforme ANEXO IV da Lei nº 541/2011 com valores atualizado para 2020.

Acontece que o Gestor trouxe fatos novos aos autos, qual seja: a Lei nº 550/2012 que alterou o PCCR do Magistério Municipal – Lei nº 541/2011, permitindo que os servidores do quadro suplementar também adquirissem progressões funcionais, desde que atendidos os mesmos critérios previstos aos integrantes do quadro efetivo do magistério (fl. 172), a saber:

Art. 1º - os dispositivos da LEI nº 541, de 04/05/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 57.....

Processo TC nº 08.341/18

§ 2º - os Cargos, quantitativos, códigos e vencimentos iniciais dos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 3º - Aplica-se aos integrante do Quadro Suplementar os mesmos critérios para a progressão funcional dos integrantes do Quadro Efetivo do Magistério, constante no § 1º do artigo 56 desta Lei.

Nesse ínterim, é merecido trazer aos autos a legislação que determina os critérios de progressão funcional aplicado aos integrantes do Quadro Efetivo do Magistério (após a Lei nº 550/2012 igualmente aplicável aos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério), a saber:

LEI MUNICIPAL nº 541/2011:

Art. 56 - Fica a Secretaria de Administração autorizada a fazer o enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Efetivo do Magistério nos Cargos, Classes e Padrões deste Plano de Carreira, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O Profissional do Magistério será posicionado, no Sistema Municipal de Ensino, nos padrões da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço dentro da respectiva classe, da seguinte forma:

I - até 05 (cinco) anos completos, no Padrão I;

II - acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos completos, no Padrão II;

III - acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos completos, no Padrão III;

IV - acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos completos, no Padrão IV;

V - acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos completos, no Padrão V (Grifo nosso);

VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos, no Padrão VI.

Pois bem, os critérios acima listados são aplicáveis aos servidores integrantes do quadro suplementar do magistério, conforme determina o §3º, do art. 57, Lei nº 541/2011 c/ redação dada pela Lei nº 550/2012. Outrossim, considerando a certidão de magistério à fl. 152 e a CTC às fls. 65/66, verifica-se que a Sra. Maria José Nunes da Silva se posiciona no nível V, pois possui entre 20 e 25 anos de tempo de serviço. Portanto, levando em conta que a beneficiária é integrante do quadro suplementar com nível médio e possui entre 20 e 25 anos de tempo de serviço merece ter os seus proventos recebidos no valor de R\$ 2.987,75 (valores atualizados para o ano de 2022 – fl. 170).

Ademais, o gestor anexou aos autos contracheque de março de 2022 (fl. 157) constando exatamente o valor de R\$ 2.987,75, consoante determina a lei. Frise-se que esta Auditoria, por meio de consulta ao SAGRES on-line, atestou que a ex-servidora vem recebendo o valor de R\$ 2.987,75.

Por fim, entendeu a Auditoria que a RESOLUÇÃO RC1 TC nº 083/2021 foi cumprida, tendo apenas o gestor reenquadrado a ex-servidora no exato nível funcional, bem como aplicado os reajustes salariais ulteriores determinados por lei, uma vez que a ex-servidora possui direito à paridade em relação à remuneração dos servidores ativos.

Diante do exposto, salientou a Auditoria que a RESOLUÇÃO RC1 TC nº 083/2021 foi cumprida, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do ato concessório de aposentadoria à Srª **Maria José Nunes da Silva** à fl. 42 (Portaria nº 08/2018).

O Processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 08.341/18

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 08/2018**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB**, Sr Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª **Maria José Nunes da Silva**, Matrícula nº 130369-4, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do Artigo 40 da CF/1988 e Art. 32, I, II e III e § 1º da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 04 meses e 29 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) Declarem o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 83/2021**;
- III) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.341/18

Objeto: Atos de Pessoal

Beneficiário: Cornélio Gomes de Moraes

Órgão: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB**

Gestor Responsável: Jonny Leomarques Vieira Batista

Patrono/Procurador: Rodolfo Pereira da Nóbrega - OAB/PB nº 22.229

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para
aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder
registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.662/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08.341/18**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 08/2018**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB**, *Sr Jonny Leomarques Vieira Batista*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria José Nunes da Silva**, Matrícula nº 130369-4, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do Artigo 40 da CF/1988 e Art. 32, I, II e III e § 1º da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 04 meses e 29 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Declarar o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 83/2021**;
- 3) **Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO